



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600530-71.2024.6.21.0049

PROCEDÊNCIA: SÃO GABRIEL/RS

RECORRENTE: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA

RECORRIDO: LUCAS GONCALVES MENEZES

SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER

RELATOR: Des. Eleitoral MAURO EVELY VIEIRA DE BORBA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO. CAMINHÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. TRANSPORTE DE MUDANÇA PARTICULAR. CONTEXTO DE ASSISTÊNCIA PELA DEFESA CIVIL. VULNERABILIDADE DECORRENTE DE ENCHENTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHA ÚNICA (INFORMANTE). AUSÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**DE GRAVIDADE BASTANTE PARA CASSAÇÃO DE
MANDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Lucas Gonçalves Menezes e Sandra Regina Marcolla Weber, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, do Município de São Gabriel/RS, nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de abuso de poder político, econômico e conduta vedada albergado em fatos ocorridos no dia 30 de setembro de 2024 em que um caminhão oficial da Secretaria Municipal de Educação teria sido flagrado realizando uma mudança residencial particular no Bairro Bom Fim, o que configuraria desvio de finalidade em benefício de eleitores para obtenção de votos. (ID 46148293)

A sentença recorrida, assentou julgamento de improcedência, fundamentando que os elementos probatórios — vídeos e depoimento de informante — são insuficientes para comprovar o ilícito. O juízo *a quo* acolheu a tese defensiva de que o transporte teve natureza assistencial, amparado por ações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Defesa Civil em prol de moradora em situação de vulnerabilidade atingida por enchentes, conforme farta prova documental (memorandos, parecer social e relatórios hidrológicos). (ID 46148381)

Irresignada, a Recorrente argumenta que a prova audiovisual demonstra uma mudança convencional sem urgência climática. Alega que os documentos da defesa são tardios e unilaterais, além de apontar que o contexto de operações policiais no município (Operações *False Expectation* e *A La Vontê*) reforçaria o uso sistemático da máquina pública. Com isso, requer a reforma da decisão para julgar procedente a AIJE, reconhecendo o abuso de poder político e econômico e a “consequente cassação dos diplomas de Lucas Menezes e Sandra Weber”, e “a declaração de inelegibilidade dos réus por 8 anos, nos termos do art. 1º, I, d, da LC 64/90. (ID 46148389)

Com contrarrazões pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença (ID 46148395), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como visto, cuida-se, na origem, de AIJE na qual é imputada, em suma, a prática de abuso de poder político e econômico e conduta vedada para o favorecimento das campanhas eleitorais dos Recorridos.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Paralelamente, também cumpre salientar que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.¹

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE, “O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa”.²

No caso em concreto, como visto, a acusação repousa sobre vídeos que mostram apenas um caminhão parado em frente a uma residência, sem evidenciar qualquer conduta ilícita, benefício eleitoral direto ou presença dos investigados no local.

Com efeito, os Recorridos demonstraram que o ato estava inserido em um contexto de **assistência social e emergência climática**. O Memorando da SEMUSC e o Parecer Social da Defesa Civil acostado aos autos esclarecem que o caminhão da Educação foi utilizado em apoio à Sra. Sandy Rafaela Nunes Amaral, moradora ribeirinha e cadastrada no CadÚnico, que necessitou transportar seus móveis devido à elevação do nível da barragem "VAC-4" no final de setembro de 2024. Dados técnicos da empresa Conságua confirmam que o volume de água atingiu níveis críticos nas datas próximas ao evento (26 e 27 de setembro).

No que tange à prova testemunhal, o único depoente arrolado pela autora foi ouvido como **informante** e seu relato foi considerado inócuo, pois incapaz de descrever qualquer agir ilícito dos investigados. Incide, na espécie, a vedação do **art. 368-A do Código Eleitoral**, que impede a aceitação de prova testemunhal singular e exclusiva em processos que possam levar à perda de

² Ação de Investigação Judicial Eleitoral no 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato.

Por fim, as referências a operações policiais externas (como a "False Expectation") não possuem o condão de suprir a falta de provas neste processo específico. No ordenamento pátrio, eventuais sanções eleitorais não podem se basear em contextos genéricos de investigação sem vínculo direto e provado com o fato narrado na exordial.

Nesse passo, para caracterização do abuso de poder político e econômico apto a ensejar as graves sanções previstas na legislação eleitoral (cassação de registro ou diploma e inelegibilidade), **não basta a mera ocorrência de qualquer conduta, sendo necessário que se demonstre a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, de modo a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.**

Portanto, diante da ausência de conjunto probatório contundente e da fragilidade dos indícios apresentados, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe, **não devendo prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM